



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163470-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID AZRAK, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11871

APELAÇÃO Nº 1163470-84.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: DAVID AZRAK

APELADO: BRITISH AIRWAYS PCL

JUÍZA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS EM PARTE. INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. ATRASO APROXIMADO DE 19 HORAS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE PROGRAMADO. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO MATERIAL POR PARTE DA RÉ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS DO RESP 1584465/MG. QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE SE AJUSTA À HIPÓTESE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 181/184 julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação indenizatória que **DAVID AZRAK** promove contra **BRITISH AIRWAYS PCL**, condenando a ré “ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.”

Em relação à sucumbência, decidiu: “Em razão da mínima sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), com fundamento no disposto no art. 85, §§ 2º do CPC e nos termos da mencionada Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

Apela o autor (fls. 206/230). Defende que faz jus ao ressarcimento dos danos materiais, referente aos prejuízos financeiros decorrentes da compra de itens essenciais, tais como vestuário e alimentação. Alega que apresentou tradução simples das notas fiscais, que não foi impugnada pela ré, razão pela qual não pode o juízo indeferir o pedido com base na necessidade de tradução juramentada. Ressalta que, caso fosse essencial para o deslinde da ação, deveria ter havido determinação do juízo para realizar a tradução no curso da instrução, nos termos do art. 370, do CPC. Sustenta que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00 em razão das inúmeras falhas na prestação de serviços por parte da apelada. Busca a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 231/232). Sem contrarrazões. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

O Apelante narra que contratou a Ré para a realização de transporte aéreo entre Newcastle-Londres e Londres-São Paulo, em 20/09/2023, contudo, o segundo trecho foi cancelado quando aguardava a decolagem dentro do avião. Para melhor compreensão, adoto o relatório da r. sentença: *“Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por DAVID AZRAK em face de BRITISH AIRWAYS PLC. Alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea junto à requerida para o trecho Londres Guarulhos (20/09/2023). Ocorre que, já dentro do avião, o autor foi noticiado do cancelamento do voo. Após isso, esmiuçou problemática vivida para reagendar suas viagens, ante a confusão do sistema da ré. Narra, em resumo, que teve seu voo reagendado. Indica que esperou por horas no aeroporto, sem receber qualquer auxílio da ré. Ao final, pontua atraso de mais de vinte horas na chegada em seu destino. Defende a ocorrência de danos moral. Sustenta falha na prestação de serviços e ausência de assistência material prestada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré. Requer, em definitivo, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, e R\$ 647,75 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais. Deu-se à causa o valor de R\$ 15.647,75 (quinze mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Junta documentos (fls. 30/88).”

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de danos morais em favor do autor no importe de R\$ 4.000,00.

Contra tal decisão se insurge o apelante, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 647,75, e a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 15.000,00. Ressalto que a falha na prestação de serviço por parte da ré, bem como a configuração dos danos morais são temas que restaram incontroversos, eis que não houve recurso da requerida.

Tratando-se de transporte aéreo internacional, aplica-se a Convenção de Montreal, conforme disposto no art. 1º, “2”: *“todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção”*.

Entretanto, a Convenção somente é aplicável em relação aos danos materiais, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 636.331/RJ (Tema 210 do STF), posteriormente acompanhado pelo STJ, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: **Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.***

3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)”

Conforme teor do artigo 22 da Convenção de Montreal, “1”, *“em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se específica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.”*

É necessário, portanto, obter o valor em reais do limite dos danos materiais indenizáveis, com a conversão de 4.150 Direitos Especiais de Saque em Reais. Para tanto, o Banco Central disponibiliza um conversor de moedas, que na cotação de hoje equivale a R\$ 32.972,58 (<https://www.bcb.gov.br/conversao>, acesso em 15/04/2025).

Pois bem. A respeito, assim decidiu o magistrado singular (fls. 181):

“Inicialmente, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que os documentos acostados pela parte autora (fls. 54/69) não estão acompanhados de tradução juramentada, como dita o art. 192, parágrafo único, do CPC. Assim sendo, não se desincumbiu o autor da comprovação mínima de seu direito. De rigor, portanto, a improcedência desse pleito.”

Ocorre que até mesmo a ausência de tradução das notas fiscais trazidas ao processo não constitui óbice à sua utilização, segundo jurisprudência, desde que de fácil compreensão, como é o caso, dado estar claro que se referem à produtos adquiridos em Londres no aeroporto de Heathrow no dia 21/09/2023 (fls. 54/69), durante o período em que o apelante aguardava o novo horário de partida. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. DOCUMENTO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança de honorários advocatícios. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial. 3. É possível o exame de documento redigido em língua estrangeira e desacompanhado de tradução se, diante das circunstâncias do caso concreto, contiver informações relevantes e de fácil compreensão. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.171.173/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Ademais, foi juntada tradução livre pelo autor sobre o que não houve impugnação da ré.

Com relação às despesas do autor (notas fiscais de fls. 54/62), a ré defende em sua contestação que os danos reclamados de £ 107,94 devem ser reduzidos para £ 32,94 ou R\$ 197,67, utilizando-se a mesma taxa de conversão

contida nos autos, requerendo a exclusão da nota fiscal de fls. 61 (Camisa). Com efeito, não houve extravio de bagagem do Autor, sendo de praxe a realização de viagens com mala de bordo, com vestimenta extra, de modo que não pode ser a ré obrigada a ressarcir a aquisição de uma Camisa no valor de £ 75,00 de loja de luxo (Harrods), considerando, ainda, que o autor não passou sequer 1 dia no aeroporto. Quanto aos demais itens discriminados nas notas fiscais, não se verifica qualquer abuso, tratando-se majoritariamente de gastos com alimentação.

Assim, considerando que a quantia não ultrapassa o limite disposto na Convenção de Montreal, os danos reclamados devem ser ressarcidos - com dedução do valor referente à nota fiscal de fls. 61 -, corrigidos desde o reembolso e com juros de mora de 1% a partir da citação.

No que tange aos danos morais, quanto à fixação do montante da indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além da razoabilidade e proporcionalidade.

A esse respeito, decidiu o C. STJ: “*a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica*” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Ademais, o Colendo STJ condicionou o acolhimento de pedido indenizatório em casos de atraso de voo, estabelecendo alguns parâmetros, os quais devem ser ponderados para fixação do montante indenizatório: a) averiguação acerca do tempo que se deu para a solução do problema, ou seja, a real duração do atraso; b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros e c) se foram prestadas informações a tempo e de forma clara aos passageiros, a fim de amenizar desconfortos; d) se foi oferecido suporte material, quando o atraso for considerável e e) se o passageiro, devido ao atraso na aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, entre outros (RESP 1584465/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/11/2018).

No caso dos autos, forçoso ponderar: a) que houve o atraso na chegada em seu destino (aproximadamente 19 horas) e que o Autor foi informado do cancelamento no momento do embarque; b) A ré não comprovou que foi oferecido suporte material (seja transporte, alimentação ou hotel para a pernoite), que teve de pernoitar no aeroporto sem amparo em solo estrangeiro (fotografias de fls. 4 e 49/53); c) a alternativa dada foi realocar o Autor em voo que sairia no dia seguinte à tarde, em relação ao inicialmente contratado; d) o Autor não comprovou a perda de compromisso profissional ou social relevante, com repercussão em sua esfera íntima, uma vez que não há evidência que efetivamente atenderia a cerimônia especial “Hatarat Nedarim” (fls. 43) e o não comparecimento à celebração do aniversário de casamento dos seus pais, que ocorreria na mesma data, consoante mensagens trocadas por terceiros após o fato (fls. 44/48), apesar de frustrante, não é situação capaz de conferir maior gravidade à falha da ré a ponto de justificar o montante indenizatório pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista disso, considerando tais diretrizes e as circunstâncias do caso em debate, entendo que o montante fixado em R\$ 4.000,00 está aquém do razoável, notadamente em razão da ausência de auxílio material e da longa espera, devendo ser majorado para R\$ 8.000,00, em consonância com o entendimento desta C. Câmara:

*Apelação. Ação indenizatória. Atraso de voo internacional. Descumprimento do ônus probatório, pela companhia aérea, de que inexistia assento disponível no próximo voo ao cancelado. Perda das próximas conexões, que ocasionou chegada ao destino após dezenove horas do previsto. Falha na prestação do serviço de transporte aéreo evidenciada. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Ausentes excludentes de responsabilidade. **Dano moral ora reconhecido. Valor indenizatório. Proporcionalidade, razoabilidade e consonância com precedentes da Câmara para casos análogos. Dano material. Correção devida desde a data de desembolso. Sucumbência fixada em razão da solução ora adotada. Recurso, do autor, parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1136995-91.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)***

No mesmo sentido:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – Preliminar de incompetência da jurisdição nacional – Afastamento - Ré autorizada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionar em território brasileiro, inclusive possui filial em São Paulo-SP - Art. 21, do CPC - Voo – Atraso – Chegada no destino final com mais de 19 (dezenove) horas de atraso - Sentença de procedência, com fixação da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 – Valor indenizatório mantido, dado o atraso significativo, a perda de duas conexões pelo autor e a ausência de prestação de assistência material pela ré - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1136438-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Em conclusão, a r. sentença deve ser modificada para (i) o condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 197,67 por danos materiais com correção desde o reembolso e com juros de mora de 1% a partir da citação; e (ii) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Em relação aos honorários advocatícios, considerando que o Autor decaiu da menor parte do pedido, bem como observando-se a Súmula 326 do STJ, deverá a ré arcar integralmente com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator